LEI Nº 19.911/2015, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

REGULAMENTA O SERVIÇO E ESTABELECE NORMAS GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A EXECUÇÃO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS SOB O REGIME MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Santarém, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1° O Serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas será regido pela Lei Federal n° 12.009/2009, Resolução n° 356/2010-CONTRAN e demais normas estabelecidas para fim de regulamentação do serviço.

Art. 2° O Serviço de transporte individual de passageiros por mototáxi no Município de Santarém, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito de Santarém - SMT.

Art. 3° A exploração do serviço de que trata esta Lei, com retribuição aferida por tarifa diferenciada, será registrada pela SMT, e operada por terceiros, sob o regime de AUTORIZAÇÃO, concedida através de processo licitatório, conforme Lei n° 8.987/95, em seu artigo 40.

Art. 4° Para os efeitos desta Lei consideram-se:
I – MOTOTÁXI - o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta, instituído operado por condutor devidamente credenciado pela SMT, para este serviço e mediante tarifa estabelecida pelo Poder Executivo Municipal;
II – MOTOTAXISTA - motorista profissional que apresenta capacidade física e mental para prestação do serviço de MOTOTÁXI, mediante AUTORIZAÇAO fornecida pelo Município de Santarém, através de licitação;
III – AUTORIZAÇÃO - ato administrativo unilateral precário e discricionário, pela qual a SMT, mediante termo de autorização ou permissão e através de processo licitatório, delega ao AUTORIZATÁRIO a execução do serviço de mototáxi, nas condições estabelecidas nesta Lei;
IV – AUTORIZATÁRIO - pessoa física que obteve, através de processo licitatório, de acordo com a Resolução n° 356/2010-CONTRAN, autorização para explorar o serviço de mototáxi do Município de Santarém;
V – CONDUTOR AUXILIAR - condutor profissional, habilitado nas mesmas condições do AUTORIZATÁRIO, devidamente cadastrado e credenciado como auxiliar na SMT;
VI – TARIFA - preço estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, baseado em estudo operacional do serviço;
VII – VEÍCULO - motocicleta, com potência entre 125 a 160 cilindradas, dotada dos equipamentos de segurança determinados pela SMT de acordo com os padrões estabelecidos em legislação específica, sempre obedecendo aos padrões mínimos de segurança exigidos pelo CONTRAN;
VIII – SUBSTITUIÇAO - troca de veículo, devidamente formalizada pelo mototaxista AUTORIZATÁRIO junto a SMT.
IX – INCLUSÃO - entrada de outro veículo no sistema de mototáxi;

X – EXCLUSÃO - saída do serviço de mototáxi, em caso de solicitação do autorizatário ou por força da Lei;
XI - ÓRGÃO GERENCIADOR - Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito de Santarém – SMT, órgão executivo do trânsito e gerenciador dos transportes do Município de Santarém;
XII – ALVARÁ MOTOTÁXI - autorização emitida pelo órgão gerenciador, para o autorizatário operar no sistema de mototáxi;
XIII – PONTO DE MOTOTÁXI - local designado pelo Poder Público Municipal para o estacionamento exclusivo de veículos destinados ao serviço de mototáxi:

a) Qualquer mototaxista poderá estacionar desde que não ultrapasse o número de vagas definidos pelo órgão gerenciador para o ponto.

XIV – RECOLHIMENTO - licença da autorização para afastamento de serviço por tempo determinado;
XV – FRAUDADOR DO SISTEMA - pessoa que cobra tarifa em desacordo com o que é estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5° A exploração do serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas, sob regime de mototáxi no Município de Santarém, somente será autorizada:
I – ao mototaxista autorizatário;
II – cada um autorizatário terá direito somente a uma motocicleta cadastrada sob regime de mototáxi.

Art. 6° A delegação de autorização será efetivada através de licitação.

Art. 7° Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive da legislação de trânsito, o mototaxista efetuará seu cadastramento mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I – Para mototaxista AUTORIZATÁRIO:
a) Carteira de Identidade, devendo ser maior de vinte e um anos;
b) Carteira Nacional de Habilitação, com pelo menos 2 (dois) anos na categoria A;
c) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
d) Título Eleitoral com comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral;
e) Alvará Mototáxi expedido pela SMT, após encaminhamento do processo pela entidade representativa da classe;
f) certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual e Federal, com data não superior a 30 (trinta) dias;
g) comprovante de residência em nome do autorizatário, ou em caso de pessoa que reside em casa de terceiros, declaração do proprietário como comprovação;
h) duas fotos 3X4;
i) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ou possuir contratos de leasing ou financiamento, em seu nome registrado na categoria aluguel;
j) comprovar através de documentos oficiais ser residente e domiciliado no Município de Santarém pelo período de 02 (dois) anos.

II – Para Mototaxista Auxiliar:
a) Carteira de Identidade, devendo ser maior de vinte e um anos;
b) Carteira Nacional de Habilitação, com pelo menos 2 (dois) anos na categoria A;
c) Cadastro de Pessoa Física - CPF;

d) Título Eleitoral, com comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral;
e) Alvará Mototáxi expedido pela SMT após encaminhamento do processo pela entidade representativa da classe;
f) certidões antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual e Federal, com data não superior a 30 (trinta) dias;
g) comprovante de residência em nome do autorizatário, ou em caso de pessoa que reside em casa de terceiros, declaração do proprietário como comprovação;
h) duas fotos 3x4;
i) comprovar através de documentos oficiais ser residente e domiciliado no Município de Santarém pelo período de dois anos.

III – Para o veículo:
a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
b) Laudo de Vistoria expedido pelo órgão gerenciador;
c) a padronização do veículo devidamente aprovada em lei;
d) estar equipado com dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura (mata-cachorro); alças de segurança destinada ao apoio do passageiro; protetor de escapamento; e dispositivo aparador de linha.

Parágrafo único. A critério do órgão gerenciador, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

Art. 8º Os mototáxistas AUTORIZATÁRIOS e seus auxiliares deverão comparecer pessoalmente ao órgão gerenciador para o cadastramento.

Parágrafo único. Cada AUTORIZATÁRIO terá direito a um auxiliar, mediante apresentação de ALVARÁ MOTOTÁXI expedido pelo órgão gerenciador.

Art. 9º Compete ao DETRAN, órgão executivo de trânsito do Estado ou outro órgão/instituição por ele autorizado, a aplicação do curso de capacitação para os AUTORIZATÁRIOS e Auxiliares do serviço de MOTOTÁXI no Município de Santarém.

Art. 10 A formação do condutor para operação do serviço de MOTOTÁXI respeitará as normas do CONTRAN.

Art. 11 É função precípua do AUTORIZATÁRIO a prestação direta do serviço, cabendo ao Mototaxista auxiliar o complemento da atividade.

Art. 12 Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:
I - executar os serviços de acordo com as disposições legais e regulamentares;
II - transportar um só passageiro por deslocamento, desde que este seja maior de sete anos de idade;
III - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
IV - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da autorização concedida pelo Município e conforme padronização específica em lei;
V - apresentar o ALVARÁ MOTOTÁXI, e demais documentos obrigatórios sempre que for solicitado pelo agente fiscal;
VII - conduzir o veículo de acordo com as normas da legislação de trânsito vigente;
VIII – manter o veículo em boas condições de tráfego, conforto, segurança e higiene.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo sujeitará o infrator as penalidades cabíveis.

Art. 13 O AUTORIZATÁRIO poderá requerer o recolhimento da autorização por tempo determinado não superior a 365 dias, prazo este podendo ser prorrogado por igual período nas seguintes situações:
I - furto ou roubo do veículo;
II - acidente grave ou destruição total do veiculo.

§ 1º O disposto nos incisos deste artigo deverá ser comprovado através de documentação hábil, a ser apresentada na entidade que o representa no período de 30 dias a contar do fato.
§ 2º A entidade representativa da classe ficará responsável por encaminhar a documentação ao órgão gerenciador no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar do protocolo de apresentação.

Art. 14 O AUTORIZATÁRIO que desejar devolver sua autorização deverá requerer junto à SMT ou entidade que o representa o seu cancelamento.

Art. 15 Para exclusão dos veículos do Sistema do Serviço de Mototáxi serão exigidos:
I - comprovante de retirada do aparelho motocímetro do veículo (quando houver) expedido pelo Órgão competente (IMEP/INMETRO);
II - devolução do ALVARÁ MOTOTÁXI e do colete refletivo;
III - laudo de vistoria SMT;
IV - certificado que comprove a retirada de veículo da categoria aluguel;
V – apresentar a motocicleta, bem como os capacetes com a devida padronização retirada.

Art. 16 O condutor e o passageiro estão obrigados a usar equipamentos de segurança e acessórios aprovados pelo Órgão Gerenciador.

Art. 17 São equipamentos de segurança, de uso obrigatório, os seguintes:
I – para o condutor e passageiro:
a) capacete com viseira, contendo o número da autorização;
b) colete refletivo, com inscrição da autorização, na padronização estabelecida pelo órgão gerenciador, obedecendo à legislação do CONTRAN;
c) uniforme padrão: calça jeans e camisa de mangas compridas nas cores da bandeira do Município de Santarém;
d) Alvará Mototáxi, que deverá estar disposto na parte frontal do colete refletivo, com todos os dados do condutor, inclusive tipo sanguíneo;
e) calçado adequado preto;
f) touca descartável e roupa de chuva, quando necessário;

II - veiculo:
a) dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veiculo, fixado em sua estrutura (mata-cachorro);
b) alça de segurança destinada ao apoio do passageiro;
c) protetor de escapamento;
d) dispositivo aparador de linha.

Art. 18 Para inclusão no serviço de mototáxi admitir-se-ão veículos determinados pela SMT, respeitadas as especificações do Código de Trânsito Brasileiro, cuja sua fabricação não ultrapasse a três anos, a contar do início do serviço, sendo a vida útil

do veículo não superior a sete anos, ambos comprovados pelo Certificado de Registro do Licenciamento do Veículo (CRLV).

Art. 19 Os Autorizatários deverão renovar Alvará Mototáxi a cada ano, ou quando da alteração de alguns dos seus dados.

Parágrafo único. Para renovação anual do Alvará Mototáxi, será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:
I - para mototaxista autorizatário:
a) Alvará mototáxi anterior;
b) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
c) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
d) taxa unificada anual.

Art. 20 As vistorias para habilitação do veículo, assim como as vistoriais periódicas para a verificação das condições de segurança do usuário do serviço e do trânsito, serão realizadas pela SMT, anualmente, a partir do início da operação e nos casos de transferência de autorização, inclusão ou exclusão do serviço.

§1º Nas vistorias, serão verificadas todas as condições para a adequação do veículo ao transporte de passageiros, e se o mesmo está atendendo as exigências desta Lei e de todas as que regulamentam, especialmente quanto a segurança, conforto e identificação.
§2º Em caso de acidente, o autorizatário deverá solicitar perícia técnica no local do acidente e comunicar o ocorrido à SMT.
§3º O veículo deverá, após reparos, ser vistoriado novamente pelo órgão gerenciador, condição indispensável para retorno à operação.
§4º A substituição do veículo de que trata esta Lei, somente será autorizada pela SMT, quando este for do mesmo ano de fabricação ou mais recente e/ou apresentar melhores condições para o transporte do usuário.

Art. 21 É permitida a transferência da autorização, nos moldes do artigo 12-A, e parágrafos, da Lei Federal 12.587/2012, preenchendo todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei.

§1º A transferência só será permitida após 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço de mototáxi, salvo em caso de morte ou invalidez permanente.
§2º Somente será permitido o retorno do autorizatário que solicitou a transferência, após 5 (cinco) anos a contar da data do desligamento do serviço.

Art. 22 Aos mototaxistas autorizatários é permitida veiculação de publicidade comercial.

Art. 23 É vedada a veiculação de publicidade quando:
I - induza à atividade ilegal;
II - contenha mensagem que contrarie a ordem pública, a moral e a ética;
III - contenha mensagem que prejudique a percepção e a orientação dos motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança no trânsito;
IV - contenha mensagem referente à bebida alcoólica, fumo ou substância tóxica, ressalvando aquelas utilizadas em campanhas de prevenção do consumo dessas substâncias;
V - contenha mensagem de natureza política eleitoral;
VI – não tenha autorização da SMT em conformidade com esta Lei.

Art. 24 A autorização para veiculação de publicidade que trata o artigo anterior, será concedida mediante a solicitação junto ao órgão gerenciador do sistema.

Parágrafo único. O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei será considerado como infração prevista nesta Lei, no artigo 30, como infração grave.

Art. 25 O poder de polícia será exercido pela SMT que deverá realizar fiscalização e controle dos serviços, preferencialmente em parcerias com os demais órgãos federativos, em conformidade com o artigo 13 da Lei Federal 12.587/2012.

Art. 26 Constitui infração a ação ou omissão quando importe a inobservância por parte dos mototaxistas autorizatários e auxiliares das normas estabelecidas nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 27 A pessoa que efetuar o transporte remunerado de pessoas ou bens em motocicletas ou similares sem a devida autorização específica por esta Lei será considerado FRAUDADOR DO SISTEMA (clandestino) e sofrerá sanções administrativas estabelecidas em Lei e Decreto Federal nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.

Art. 28 O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o infrator não for notificado.

§ 1º A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o auto fiscal.
§ 2º Aplicada penalidade, será expedida notificação ao autorizatário, por remessa postal ou pessoalmente, ou por outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da penalidade.

Art. 29 O auto de infração conterá obrigatoriamente os requisitos mínimos estabelecidos em Lei.

Art. 30 Serão aplicadas às infrações cometidas, separadas ou cumulativamente, na seguinte ordem e nível, as seguintes penalidades:
I – advertência - leve;
II – multa – média;
III – apreensão do alvará - grave;
IV- suspensão do alvará - gravíssima;
V- cassação do termo do autorizatário - gravíssima.

Art. 31 As multas quando aplicadas serão calculadas sobre o valor da UFMS vigente à época da infração ou qualquer outro indicador que venha ser estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 32 São passíveis de aplicação de multa as seguintes infrações:
a) operar o veículo sem estar devidamente uniformizado;
b) cobrar tarifa acima do valor fixado pelo Município de Santarém, e na reincidência se aplicará o inciso IV do artigo 30;
c) fumar quando estiver transportando passageiro;
d) operar com veículo apresentando defeito ou faltando qualquer equipamento obrigatório;
e) transitar com veículo em mal estado de conservação, sem segurança e higiene;

f) deixar de comunicar ao órgão gerenciador a substituição do veículo;
g) deixar de retirar a padronização do veículo e dos capacetes quando sair do serviço de mototáxi;
h) dirigir com documentação obrigatória cujo prazo de validade tenha expirado;
i) alterar as características do veículo, ou utilizá-lo em outros serviços, quando ainda for autorizatário;
j) não exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos;
k) o exercício não autorizado do transporte remunerado de pessoas em motocicletas (clandestinos);
l) VETADO.

Art. 33 As autorizações serão cassadas do autorizatário, quando:
I - por descumprimento desta Lei ou de Normas complementares;
II - por má conduta, decorrente de condenação transitada em julgado, por delitos penais;
III - houver sido cassado em definitivo o documento de habilitação do mototaxista autorizatário;
IV - por trafegar em serviço, com aparelho motocimétrico fraudado;
V – quando flagrado, conduzindo mototáxi embriagado.

Parágrafo único. Ao autorizatário, cuja autorização tiver sido cassada, é vedada a exploração do serviço em autorizações futuras.

Art. 34 A cassação de que trata o artigo anterior, será precedida de processo administrativo, assegurado o mais amplo direito de defesa e contraditório.

Parágrafo único. O autorizatário terá prazo de 30 (trinta) dias para se defender, contados da data de sua notificação.

Art. 35 A reintrodução no sistema de autorização cassada será considerada nova autorização, devendo obedecer ao disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 36 O veículo apreendido em decorrência de medida administrativa prevista no artigo 30, inciso III, será recolhido pela SMT, com ônus para o autorizatário, observados:
I - a restituição de veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, além de sanada a pendência pelo qual o mesmo foi apreendido;
II - a retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório, que não esteja em perfeito estado de funcionamento;
III - se o reparo referido no inciso anterior demandar providência que não possa ser tomada no pátio de retenção da SMT liberará o veículo para reparo, mediante pagamento da remoção e estadia, onde será dada autorização contendo prazo para sua apresentação e vistoria devidamente assinada;
IV – estando presente o proprietário ou o condutor no momento da apreensão, o termo de apreensão do veículo será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue uma via; havendo recusa na assinatura, deverá constar tal circunstância no termo antes de sua entrega.
V – no caso de infração em que seja aplicada a penalidade de apreensão de veículo, o agente fiscal deverá, desde logo, mediante recibo, adotar a medida administrativa

de recolhimento do Alvará emitido pela SMT, bem como do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ou somente deste último, conforme o caso.
Art. 37 Aos veículos apreendidos não reclamados por seus autorizatários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias aplicar-se-á o art. 30, inciso V, desta Lei.

Art. 38 Contra as penalidades impostas pela SMT caberá recurso à Comissão Administrativa julgadora no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação válida, aplicando-se no caso a fórmula de contagem de prazo do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 39 A Comissão Administrativa deverá julgar o recurso em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.
§ 2º O recurso poderá ser produzido somente pelo autorizatário, ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado para representá-lo, especialmente em relação ao recurso a ser interposto.
§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a SMT poderá conceder efeito suspensivo.

Art. 40 A Prefeitura Municipal de Santarém, através da SMT, deverá através de fiscalização e diligências fazer cumprir a aplicação desta Lei e das que a regulamentam, sempre que houver necessidade e interesse público.

Art. 41 A ampliação das quantidades de mototaxistas, obedecerá sempre a proporção de até 5 (cinco) veículos para cada 1.000 (um mil) habitantes, com estudo de viabilidade para atender a demanda.

Art. 42 Fica a Prefeitura Municipal de Santarém obrigada a promover campanhas educativas, para o uso somente do serviço autorizado.

Art. 43 VETADO.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santarém, 14 de dezembro de 2015.

ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON
Prefeito de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos catorze dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretária Municipal de Administração